

Handwritten initials and a signature in the top right corner.

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 78/2012 – SM

Conflito: art. 538.º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE NOS STCP, SA, PARA OS FERIADOS DO DIA 1 DE JANEIRO, 12 DE FEVEREIRO, 29 E 31 DE MARÇO DE 2013 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

1. A presente arbitragem emerge, através de comunicação com data de 17/12/2012, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, à Secretária-Geral do Conselho Económico Social, de avisos prévios de greve dos trabalhadores da STCP - Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA . Estes avisos prévios foram feitos pelo STTAMP – Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes da Área Metropolitana do Porto, pelo SNM – Sindicato Nacional dos Motoristas, pelo STRUN – Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários do Norte, pelo SITRA – Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes, e pela SMTPSTCP – Associação Sindical dos Motoristas dos Transportes Coletivos do Porto, estando conforme o mencionado aviso prévio da greve prevista para o dias 1 de janeiro, 12 de fevereiro, 29 e 31 de março de 2013.

2. Foram realizadas, sem sucesso, reuniões no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, convocadas ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito das citadas reuniões no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.



3. O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:
- Árbitro presidente: Luís Menezes Leitão;
 - Árbitro dos trabalhadores: António Simões de Melo;
 - Árbitro dos empregadores: Pedro Petrucci de Freitas.

Devidamente convocados, compareceram - com a exceção dos representantes do STTAMP – Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes da Área Metropolitana do Porto e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos.

Cumpre decidir

4. É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objectiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. também artigo 538.º do CT).

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no art. 538.º, n.º 5 do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

Mas, também, a Constituição e a Lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que

Handwritten signature or initials in the top right corner.

merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas.

É manifesto que a actividade de Transporte Colectivo de Passageiros exercida pelo STCP, SA, se enquadra na alínea h) n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, sendo assim legalmente reconhecida como destinada à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Efectivamente, o direito de deslocação dos passageiros, que pressupõe a existência de condições de mobilidade na área urbana, constitui um direito essencial, pressuposto do exercício de outros direitos constitucionalmente protegidos, como sejam o trabalho, a saúde e a educação.

Em consequência, os Sindicatos que declarem a greve e os trabalhadores que a ela aderirem estão legalmente obrigados a assegurar durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação dessas necessidades sociais impreteríveis, de acordo com o n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

5. Entre os factores a ponderar na sua decisão o Tribunal Arbitral teve presente o facto de a greve apenas se aplicar em dias feriados obrigatórios ou facultativos o que determinará uma muito menor procura dos serviços por parte dos utentes. Acresce que os casos de eventual procura corresponderão prioritariamente a motivos de recreio o que não se pode considerar como necessidades sociais impreteríveis

Sendo evidente que a mobilidade das pessoas na área urbana constitui uma necessidade social impreterível, também é claro que há que averiguar se as necessidades de deslocação justificam em cada caso concreto uma compressão do direito à greve. Não é seguramente o que acontece quando as razões pelas quais os cidadãos se pretendem deslocar correspondem à participação em festividades ou no aproveitamento dos feriados.

Por esse motivo o Tribunal entende que em dias de greve como estes não se justifica assegurar um funcionamento mínimo das carreiras da empresa durante o período que dura a greve.

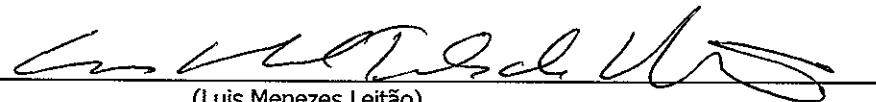
6

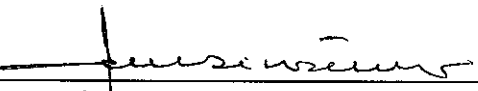
6. Assim, por unanimidade, o Tribunal Arbitral determina os seguintes serviços mínimos:

- Portarias
- Carros de apoio à linha aérea e desempanagem
- Pronto socorro
- Serviços de saúde e de segurança das instalações e equipamentos

Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos decididos são designados, nos termos legais, pelos sindicatos que declararam a greve, até 24 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, devem as empresas proceder a essa designação mas, tendo em atenção os princípios da necessidade, da adequação, e da proporcionalidade, o recurso ao trabalho dos aderentes à greve para a prestação daqueles serviços mínimos só deverá ser feito quando as necessidades correspondentes não puderem, razoavelmente, ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de eventuais não aderentes à greve.

Lisboa, 26 de Dezembro de 2012

Árbitro Presidente 
(Luis Menezes Leitão)

Árbitro de Parte Trabalhadora 
(António Simões de Melo)

Árbitro de Parte Empregadora 
(Pedro Petrucci de Freitas)